



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução nº 77/2022:
	Aprova a Minuta de Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde, por um lado, e a VINCI Airports e a Cabo Verde Airports, S.A., por outro lado. 1734

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 77/2022

de 18 de julho

Um dos principais objetivos do Governo da República de Cabo Verde é construir um sistema de transportes integrado, competitivo e seguro, com uma maior contribuição para a riqueza nacional, balança de pagamentos, emprego e mobilidade nacional e internacional.

Para atingir este objetivo, o Governo iniciou uma profunda reestruturação do setor dos transportes, por um lado, renovando o modelo económico do Transporte Aéreo de Cabo Verde, e, por outro, promovendo um sistema aeroportuário moderno através de uma concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil.

Entre outras medidas, foi aprovada a Lei nº 64/IX/2019, de 12 de agosto, na Assembleia Nacional, que estabelece o regime jurídico para a prestação do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil e que, portanto, justifica a criação de uma estrutura contratual que estabeleça regras claras sobre diversos aspetos, tais como o regime de bens da concessão aeroportuária, deveres, riscos e responsabilidades da Concessionária na gestão e operação dos aeroportos e aeródromos e no relacionamento da Concessionária com o Estado e a Autoridade Reguladora.

De acordo com o sistema jurídico existente, é possível desenvolver um modelo de gestão e operação aeroportuárias moderno e eficaz, de acordo com modelos de gestão privados, tendo simultaneamente em consideração o interesse público subjacente à concessão.

No mesmo sentido, o Governo da República de Cabo Verde aprovou em 2019 o Decreto-lei nº 52/2019, de 5 de dezembro, que estabelece as Bases da Concessão de Serviço Público Aeroportuário.

O Governo da República de Cabo Verde lançou um procedimento nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 52/2019, de 5 de dezembro, com vista a atribuir a concessão de serviço público aeroportuário de aviação civil (o "Projeto") a um investidor privado, para expandir e modernizar a rede aeroportuária de Cabo Verde e promover o turismo no país, fortalecendo a posição competitiva dos aeroportos nacionais em benefício da economia nacional, dos passageiros e dos utilizadores das infraestruturas aeroportuárias. A criação deste novo quadro contratual deve também obedecer ao atual direito público cabo-verdiano, o que garante maior transparência nas relações entre o Estado, a Concessionária e os utilizadores dos aeroportos e aeródromos sob concessão.

A VINCI Airports SAS, uma empresa constituída de acordo com as leis da República Francesa, é uma das principais operadoras privadas de aeroportos do mundo, gerindo o desenvolvimento e a operação de quarenta e seis aeroportos localizados em França, Portugal, Reino Unido, Suécia, Sérvia, Camboja, Japão, Estados Unidos da América, República Dominicana, Costa Rica, Chile e Brasil. Servida por cerca de duzentas e cinquenta companhias aéreas, a rede da VINCI Airports movimentou duzentos e quarenta milhões de passageiros em 2018.

A VINCI Airports cumpre os critérios estabelecidos no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro e, por conseguinte, foi convidada pelo Governo de Cabo Verde a apresentar uma manifestação de interesse e, em seguida, uma proposta vinculativa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro.

De acordo com o n.º 15 do artigo 4º do Decreto-lei nº 52/2019, de 5 de dezembro o Governo cabo-verdiano, através do Decreto-lei nº 14/2022, de 4 de maio, decidiu atribuir o Projeto à VINCI Airports, em conformidade com a proposta apresentada.

Em 10 de maio de 2022, a VINCI Airports, juntamente com a ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., constituiu a Cabo Verde Airports, S.A., com o único objetivo de exercer os direitos e assumir as obrigações relativamente ao Projeto.

A VINCI Airports e a Cabo Verde Airports, S.A. qualificam-se como investidores de acordo com o disposto na Lei n.º 13/VIII/2012, 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei nº 34/2013, de 24 de setembro;

O Governo considera o "Projeto de Investimento" de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza relevante, assim como a contribuição para o desenvolvimento sustentável nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 16º e 70º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, n.º 44/I X/2018, de 31 de dezembro, e n.º 86/IX/2020, de 28 de abril;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde, por um lado, e a VINCI Airports e a Cabo Verde Airports, S.A., por outro lado, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, I.P., doravante designada Cabo Verde TradeInvest, dando conhecimento a todas as entidades intervenientes no processo de aprovação.

Artigo 4º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de julho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A VINCI AIRPORTS E A CABO VERDE AIRPORTS, S.A.

Considerando que:

1- Um dos principais objetivos do Governo é construir um sistema de transportes integrado, competitivo e seguro, com uma maior contribuição para a riqueza nacional, balança de pagamentos, emprego e mobilidade nacional e internacional;

2- Para atingir este objetivo, o Governo iniciou uma profunda reestruturação do setor dos transportes, por um lado, renovando o modelo económico do Transporte Aéreo de Cabo Verde, e, por outro, promovendo um sistema aeroportuário moderno através de uma concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil;

3- Entre outras medidas, foi aprovada a Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto de 2019, na Assembleia Nacional, que estabelece o regime jurídico para a prestação do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil e que, portanto, justifica a criação de uma estrutura contratual que estabeleça regras claras sobre diversos aspetos, tais como o regime de bens da concessão aeroportuária, deveres, riscos e responsabilidades da Concessionária na gestão e operação dos aeroportos e aeródromos e no relacionamento da Concessionária com o Estado e a Autoridade Reguladora;

4- De acordo com o sistema jurídico vigente, é possível desenvolver um modelo de gestão e operação aeroportuárias moderno e eficaz, de acordo com modelos de gestão privados, tendo simultaneamente em consideração o interesse público subjacente à concessão;

5- No mesmo sentido, o Governo aprovou em 2019 o Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro, que estabelece as Bases da Concessão de Serviço Público Aeroportuário;

6- O Governo lançou um procedimento nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro, que visa atribuir a concessão de serviço público aeroportuário de aviação civil (o "Projeto") a um investidor privado, para expandir e modernizar a rede aeroportuária de Cabo Verde e promover o turismo no país, fortalecendo a posição competitiva dos aeroportos nacionais em benefício da economia nacional, dos passageiros e dos utilizadores das infraestruturas aeroportuárias;

7- A VINCI Airports SAS, uma empresa constituída de acordo com as leis da República Francesa, é uma das principais operadoras privadas de aeroportos do mundo, gerindo o desenvolvimento e a operação de 46 (quarenta e seis) aeroportos localizados em França, Portugal, Reino Unido, Suécia, Sérvia, Camboja, Japão, Estados Unidos da América, República Dominicana, Costa Rica, Chile e Brasil. Servida por cerca de 250 (duzentas e cinquenta) companhias aéreas, a rede da VINCI Airports movimentou 240 (duzentos e quarenta) milhões de passageiros em 2018;

8- De acordo com o n.º 15 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 52/2019, de 5 de dezembro, o Governo, através do Decreto-lei n.º 14/2022, de 4 de maio, decidiu atribuir o Projeto à VINCI Airports, em conformidade com a proposta apresentada; Em 10 de maio de 2022, a VINCI Airports, juntamente com a ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., constituiu a Cabo Verde Airports, S.A. com o único objetivo de exercer os direitos e assumir obrigações relativamente ao Projeto;

9- A VINCI Airports e a Cabo Verde Airports, S.A. qualificam-se como investidores de acordo com o disposto na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro de 2013.

O Governo considera o "Projeto de Investimento" de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza relevante, assim como a contribuição para o desenvolvimento sustentável nacional.

Assim,

Entre:

O ESTADO DE CABO VERDE, adiante designado por "Estado", representado pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, Dr. Olavo Avelino Correia, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º ____/2022, de ____; E

VINCI AIRPORTS SAS, sociedade constituída de acordo com as leis da República Francesa, com sede na rua Louis Bleriot, Rueil-Malmaison, n.ºs 12-14, representada por _____, de ora em diante referida como "VINCI Airports"; E

CABO VERDE AIRPORTS, S.A., sociedade anónima constituída de acordo com as leis da República de Cabo Verde, com o capital social de 2.500.000 CVE (dois milhões e quinhentos mil escudos), com sede em Palmarejo, Cidade da Praia, ilha de Santiago, matriculada na Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação com o NC 282490000/1920220510, e o NIF 282490000, representada por _____, de ora em diante referida como "Cabo Verde Airports, S.A.".

VINCI Airports e Cabo Verde Airports, S.A. são individualmente e indistintamente referidas como «Investidora» e, conjuntamente, como «Investidoras».

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Primeira

Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação e o funcionamento da concessão de serviço público aeroportuário de aviação civil, de forma a expandir e modernizar a rede aeroportuária de Cabo Verde e promover o turismo no país, fortalecendo a posição competitiva dos aeroportos nacionais em benefício da economia nacional, dos passageiros e dos utilizadores das infraestruturas aeroportuárias.

Cláusula Segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Afiliada - qualquer sociedade do mesmo grupo ou controlada direta ou indiretamente por outra sociedade conforme definido na redação atual do artigo 395º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2019, de 23 de julho. Uma sociedade pertence ao mesmo

grupo ou é controlada quando outra sociedade detém o poder direto ou indireto de determinar o modo como os membros do órgão de administração atuam ou de estabelecer as políticas adotadas pela sociedade em questão, nomeadamente através da detenção de participações sociais com direito de voto, por acordo, ou de qualquer outra forma;

- b) Autorizações - todas as permissões, licenças e autorizações que são da competência de qualquer autoridade pública da República de Cabo Verde e que sejam necessárias para a execução da presente Convenção e do Contrato de Concessão. As Autorizações incluem, em particular, as licenças, autorizações de trabalho, permissões e autorizações de construção, permissões e autorizações de planeamento ambiental e urbanístico, bem como autorizações de desalfandegamento e autorizações de importação;
- c) Contrato de Concessão - significa o contrato de concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Airports relativo à concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, na ilha do Sal, no Aeroporto Internacional da Praia - Nelson Mandela, na ilha de Santiago, no Aeroporto Internacional Cesária Évora, na ilha de São Vicente, no Aeroporto Internacional Aristides Pereira, na ilha da Boavista, no Aeródromo de Preguiça, na ilha de São Nicolau, no Aeródromo do Maio, na ilha do Maio, e no Aeródromo de São Filipe, na ilha do Fogo;
- d) Data de Assinatura - significa a data de assinatura da presente Convenção;
- e) Estado - significa a República de Cabo Verde;
- f) Investimento - significa um investimento ou um investimento externo nos termos definidos na Lei de Investimento aprovada pela Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/2013, de 24 de setembro, na redação em vigor à data da assinatura desta Convenção;
- g) Lei Aplicável - significa a legislação da República de Cabo Verde que esteja em vigor durante o período de vigência da presente Convenção, incluindo todas as leis, decretos, manuais, decisões, diretivas, tratados, convenções, estatutos, normas, exigências regulamentares, resoluções e ordens (impostas por autoridades nacionais ou organizações internacionais) que estejam em vigor durante o período de vigência da presente Convenção, com força de lei e sendo juridicamente vinculativos na República de Cabo Verde;
- h) Projeto ou Projeto de Investimento - a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, na ilha do Sal, no Aeroporto Internacional da Praia - Nelson Mandela, na ilha de Santiago, no Aeroporto Internacional Cesária Évora, na ilha de São Vicente, no Aeroporto Internacional Aristides Pereira, na ilha da Boavista, no Aeródromo de Preguiça, na ilha de São Nicolau, no Aeródromo do Maio, na ilha do Maio, e no Aeródromo de São Filipe, na ilha do Fogo, objeto do Contrato de Concessão;

- i) Receitas da Concessão - correspondem à soma das Taxas Reguladas, Receitas Não Reguladas e da Quota da Concessionária na Taxa de Segurança Aeroportuária;
- j) Retornos - significa os valores gerados por um Investimento e, em particular, embora não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties, taxas de licenças e outras remunerações.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DO PROJETO

Cláusula Terceira

Objetivos contratuais

Os objetivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são os seguintes:

- a) Estabelecer as linhas gerais de proteção das Investidoras e do respetivo Investimento;
- b) Estabelecer os benefícios aplicáveis ao Projeto de Investimento e às Investidoras;
- c) Estabelecer o procedimento de resolução de conflitos resultantes da presente Convenção.

Cláusula Quarta

Declaração de Interesse Excepcional do Projeto

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza relevante, assim como a contribuição para o desenvolvimento sustentável nacional.

Cláusula Quinta

Enquadramento do Projeto

1- A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos planos urbanísticos aprovados.

2- O Projeto de Investimento deve observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos aprovados, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adotada pelos instrumentos de ordenamento do território aplicáveis.

Cláusula Sexta

Concretização do Projeto

1- O Projeto de Investimento é realizado pelas Investidoras ou por sociedades por si contratadas, de acordo com as normas vigentes no país em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2- As investidoras devem comunicar à Cabo Verde TradeInvest, previamente a qualquer importação, a lista nominal das empresas contratadas para a execução do Projeto, acompanhada dos respetivos contratos, para efeito de acompanhamento e notificação pela Direção Nacional das Receitas do Estado.

Cláusula Sétima

Trabalhadores estrangeiros

1- As Investidoras podem contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2- Aos trabalhadores estrangeiros contratados pelas Investidoras é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS INVESTIDORAS

Cláusula Oitava

Obrigações das Investidoras

1- A Cabo Verde Airports, S.A., obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos necessários e previstos nos termos do Contrato de Concessão para a concretização do Projeto descrito na presente Convenção, designadamente:
 - i. Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a construção, expansão e renovação das Infraestruturas Aeroportuárias dos Aeroportos e Aeródromos, discriminadas no contrato de concessão;
 - ii. Obrigações Futuras de Desenvolvimento para a construção, expansão e renovação das Infraestruturas Aeroportuárias dos Aeroportos e Aeródromos, nos termos a serem propostos pela Concessionária, em conformidade com o contrato de concessão;
 - iii. Investimentos em manutenção e substituição.
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula Terceira;
- c) Comunicar à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto;
- d) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

2- A Cabo Verde Airports, S.A., enquanto concessionária, deve pagar ao Concedente, nos termos do Contrato de Concessão, um montante inicial no valor de 80.000.000,00 EUR (oitenta milhões de euros) em duas prestações, sem prejuízo dos montantes devidos ao Concedente por aplicação do disposto nas cláusulas 7.2, 7.3, 38, 39, 45.3 e 45.4 do Contrato de Concessão.

- a) 1.^a prestação no valor de 35.000.000,00 EUR (trinta e cinco milhões de euros), no prazo de 3 (três) dias úteis após a data de início da Concessão;
- b) 2.^a prestação no valor de 45.000.000,00 EUR (quarenta e cinco milhões de euros), que deve ser paga até:
 - i. 30 de junho do ano em que ocorrer a Data do Fator de Desencadeamento do Investimento;
 - ou ii. 30 de junho de 2025, consoante a data que ocorrer primeiro.

3- Adicionalmente, estima-se que os investimentos a serem realizados pela Cabo Verde Airports, S.A. nos termos do Contrato de Concessão são de, aproximadamente, 928.000.000 EUR (novecentos e vinte e oito milhões de euros), em termos nominais, decompostos da seguinte maneira:

- a) Obrigações Específicas de Desenvolvimento para a construção, expansão e renovação das Infraestruturas Aeroportuárias dos Aeroportos e Aeródromos, tal como discriminadas no Contrato de Concessão: montante estimado em, aproximadamente, 113.000.000 EUR (cento e treze milhões de euros);
- b) Obrigações Futuras de Desenvolvimento para a construção, expansão e renovação das Infraestruturas Aeroportuárias dos Aeroportos e Aeródromos, a serem propostas pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão: montante estimado em, aproximadamente, 251.000.000 EUR (duzentos e cinquenta e um milhões de euros);
- c) Investimentos em manutenção e substituição, nos termos previstos no Contrato de Concessão: montante estimado em aproximadamente, 564.000.000 EUR (quinhentos e sessenta e quatro milhões de euros).

4- A VINCI Airports SAS obriga-se a:

- a) Promover, com a diligência de um investidor especialmente qualificado e através da Cabo Verde Airports, S.A., a realização do Projeto de Investimento, nos exatos termos e condições previstos no Contrato de Concessão;
- b) Aportar os recursos necessários para a subscrição e realização do capital social da Cabo Verde Airports S.A., de acordo com os termos e condições previstos no Contrato de Concessão, e respeitar as demais as disposições do Contrato de Concessão relativas às ações representativas do capital social da Cabo Verde Airports S.A.;
- c) Comunicar à Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula Nona

Obrigações do Estado

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o Projeto se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional de transporte;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações acordadas com as Investidoras e a implementação dos projetos de construção e do Projeto de Investimento;
- c) Conceder, a pedido das Investidoras, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento pelos prazos nela estabelecidos, envidando os seus melhores esforços, dentro das suas competências, para permitir a aplicação dos mesmos nos precisos termos da Cláusula seguinte;
- d) Proteger os interesses legítimos das Investidoras durante a vigência desta Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima

Incentivos fiscais

1- Para a construção e instalação do Projeto de Investimento, Cabo Verde Airports S.A. beneficia, desde que requerido nos termos do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterado pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro e 86/IX/2020, de 28 de abril, de isenção de direitos aduaneiros, na importação dos equipamentos, materiais e matérias-primas importados, relacionados com os trabalhos descritos exemplificativamente no Anexo I, bem como equipamentos necessários à atividade operacional da Cabo Verde Airports, S.A. e máquinas e equipamentos utilizados durante a execução destes trabalhos. Uma lista detalhada dos equipamentos e materiais a ser importados para executar os trabalhos exemplificados no Anexo I, bem como outros equipamentos necessários para a atividade operacional da Cabo Verde Airports, S.A., é submetida pela Cabo Verde Airports, S.A. ao Estado, anualmente.

2- As Investidoras, com respeito ao Projeto de Investimento, beneficiam, durante o prazo de quinze anos, em sede do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas, de crédito fiscal no valor de 30% das despesas de capital de expansão da Cabo Verde Airports, S.A. e trabalhos de melhoria, estando os principais investimentos descritos exemplificativamente no Anexo I.

3- As Investidoras, com respeito ao Projeto de Investimento, beneficiam, ainda, dos seguintes incentivos, durante o prazo de quinze anos:

- a) Isenção de imposto de selo, ou qualquer outro imposto similar que eventualmente o substitua para os contratos listados no Anexo II, em quaisquer operações de contratação de financiamento ou de seguros com respeito ao Projeto de Investimento, nos termos da lei;
- b) Isenção de quaisquer impostos, taxas e/ou encargos aplicáveis aos ganhos de capital em transferências das ações que detêm na Cabo Verde Airports, S.A.;
- c) Isenção de impostos retidos na fonte aplicáveis a juros pagos à instituição financiadora;
- d) Isenção de impostos retidos na fonte aplicáveis ao pagamento de dividendos para o exterior, nos termos da legislação vigente à data da assinatura da presente Convenção.

4- Não é cobrado à Cabo Verde Airports, S.A. nenhum imposto que seria aplicável às suas acionistas, relativamente ao qual aquelas estejam isentas ao abrigo da presente Convenção.

5- Os impostos, taxas e encargos aplicáveis à Cabo Verde Airports, S.A., que não estejam abrangidos pelas isenções aplicadas ao abrigo desta Convenção de Estabelecimento, devem ser liquidados, cobrados e pagos de acordo com as condições estabilizadas nos termos da lei aplicável.

6- Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto no artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios gerais aplicáveis aos benefícios fiscais e estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão.

7- Os pedidos de alteração da lista referida no n.º 1 da presente cláusula devem ser fundamentados e aprovados nos mesmos termos do artigo 7º da Lei n.º 26/VIII/2013.

8- Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações.

9- O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto no n.º 1 da Cláusula Décima Sexta.

10- A concessão dos incentivos ao investimento constitui a contrapartida pelo exato e pontual cumprimento, pelas Investidoras, dos objetivos e obrigações fixados nos termos e condições constantes da presente Convenção

Cláusula Décima Primeira

Garantias e Promoção do Projeto

1- O Estado obriga-se a cooperar de boa-fé com as Investidoras e a praticar os atos e a tomar as decisões da sua competência que sejam necessários para a implementação do Projeto dentro dos prazos legal ou contratualmente estabelecidos.

2- O Estado obriga-se a não impor à VINCI Airports, à Cabo Verde Airports, ou aos seus subcontratados qualquer medida que possa ser considerada discriminatória.

3- O Estado garante à VINCI Airports o gozo pacífico dos direitos concedidos à Cabo Verde Airports relativamente ao Projeto.

4- Para este fim, o Estado garante especialmente os seguintes direitos:

- a) Os bens, direitos e créditos da VINCI Airports e da Cabo Verde Airports não estarão sujeitos a nenhuma requisição, confisco, expropriação direta ou indireta ilegais ou outra forma de apreensão ilegal;
- b) A Cabo Verde Airports e/ou a VINCI Airports, consoante o caso, podem livremente:
 - i. Abrir e manter qualquer conta bancária, em qualquer moeda, na República de Cabo Verde e no estrangeiro e efetuar quaisquer transações de e para estas contas;
 - ii. Obter, fora do território da República de Cabo Verde e em qualquer moeda à sua escolha, quaisquer empréstimos ou compromissos financeiros que a Cabo Verde Airports considere necessários para o cumprimento do Projeto;
 - iii. Deter, fora do território da República de Cabo Verde, a parte dos fundos emprestados ou obtidos pela Cabo Verde Airports, em moeda estrangeira e a parte de qualquer valor pago ou recebido pela Cabo Verde Airports e/ou a VINCI Airports, consoante o caso, em moeda estrangeira, incluindo, quando apropriado, as receitas da concessão, obtidas pela Cabo Verde Airports e utilizar esses fundos.
 - iv. Transferir e manter no estrangeiro as receitas resultantes da operação do Projeto, os dividendos e proveitos de qualquer tipo (incluindo os retornos) dos fundos investidos, bem como os proveitos da liquidação ou venda dos seus bens (incluindo qualquer compensação devida e no caso da extinção do Contrato de Concessão, quer seja dentro do prazo normal ou antecipada, e todos os fundos resultantes da liquidação dos bens e do pagamento da compensação na sequência da referida extinção);

v. Pagar diretamente no estrangeiro a não residentes titulares de marcas e licenças e subcontratados (incluindo Afiliadas da Cabo Verde Airports) que forneçam bens e serviços (incluindo serviços de gestão) necessários para a condução da operação do Projeto; e

vi. Converter e transferir fundos para liquidar qualquer dívida (capital e juros) em moeda estrangeira perante as contrapartes fornecedoras e financiadoras do Projeto sediadas fora do território da República de Cabo Verde.

c) A pedido da Cabo Verde Airports ou da VINCI Airports, o Estado deve envidar todos os esforços no sentido de facilitar a entrada e saída de todos os colaboradores, gestores, e trabalhadores expatriados contratados pela Cabo Verde Airports e de qualquer subcontratado, incluindo as respetivas famílias e dependentes, bem como pedidos de visto e autorizações de trabalho; e

d) Os colaboradores estrangeiros empregados ou contratados diretamente ou indiretamente pela Cabo Verde Airports e que residam na República de Cabo Verde podem livremente converter e transferir para o seu país de origem quaisquer poupanças dos seus salários ou quaisquer outras remunerações devidas após pagarem os seus impostos nos termos da Lei Aplicável; os colaboradores estrangeiros e as suas famílias e dependentes podem deixar o território da República de Cabo Verde com suas propriedades e dinheiro a todo o tempo.

5- Qualquer transferência referida na subalínea iv. da alínea b) do número anterior deve ser realizada às taxas de câmbio publicadas pelo Banco de Cabo Verde que estiverem em vigor no dia da transferência.

Cláusula Décima Segunda

Promoção e admissão do Investimento

1- O Estado deve envidar os seus melhores esforços no sentido de serem criadas condições favoráveis para o Investimento realizado pela VINCI Airports relativamente ao Projeto e deve tratar tal Investimento de acordo com a lei aplicável.

2- O Estado deve envidar os seus melhores esforços para que todas as autorizações necessárias relacionadas com o Projeto sejam analisadas e emitidas atempadamente, nos termos da Lei.

Cláusula Décima Terceira

Proteção e tratamento do Investimento

1- O Investimento da VINCI Airports e os seus retornos devem ser sempre tratados de forma justa e equitativa pelo Estado e gozam de total proteção e segurança no território de Cabo Verde, sendo que o Estado não deve, de forma alguma, prejudicar, por medidas desrazoáveis ou discriminatórias, a gestão, manutenção, uso, gozo, extensão, ou a alienação de tal Investimento.

2- O Estado deve conceder, no seu território, à VINCI Airports, no que se refere à gestão, manutenção, uso, gozo, retorno ou alienação dos seus Investimentos, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele que seja concedido aos seus próprios investidores ou investidores de qualquer Estado terceiro, consoante o que for mais favorável à VINCI Airports.

Cláusula Décima Quarta

Outros Direitos e Garantias das Investidoras e do Investimento

1- As Investidoras e o respetivo Investimento beneficiam de todos os direitos e garantias estabelecidos no Capítulo II da Lei de Investimento aprovada pela Lei n.º 13/VIII/2012 de 11 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 34/2013 de 24 de setembro, na redação em vigor à data da celebração da presente Convenção, durante o prazo do Investimento.

2- Quaisquer diferendos entre as Investidoras e o Estado de Cabo Verde decorrentes desta cláusula e/ou da interpretação dos direitos e garantias estabelecidos no Capítulo II da Lei de Investimento aprovada pela Lei n.º 13/VIII/2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 34/2013, na redação em vigor à data da celebração da presente Convenção, devem ser dirimidos em conformidade com os procedimentos estabelecidos no n.º 2 do artigo 14º do mencionado diploma legal, na redação em vigor à data da celebração da presente Convenção.

3- A presente cláusula produz efeitos durante a vigência da Convenção de Estabelecimento, de acordo com o estabelecido na Cláusula Vigésima Oitava.

CAPÍTULO V

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula Décima Quinta

Alterações

Nenhuma modificação ou alteração de qualquer das disposições da presente Convenção é válida, a menos que seja efetuada por escrito e assinada por todas as Partes.

Cláusula Décima Sexta

Transmissibilidade de direitos e obrigações das Investidoras

1- As Investidoras podem ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

2- O pedido de cessão deve ser formulado, com referência a esta cláusula, da Convenção de Estabelecimento por escrito e entregue na Cabo Verde TradeInvest.

3- A resposta deve ser dada no prazo de sessenta dias, a contar da data da acusação de receção da referida notificação, tendo por base o parecer da Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado, ao qual deve constar a identificação do transmissário, que deve receber a transmissão de direitos e obrigações, incluindo a sua capacidade financeira.

Cláusula Décima Sétima

Renúncia

O incumprimento ou o atraso de uma Parte, a qualquer momento, em aplicar qualquer uma das disposições da presente Convenção, ou de exigir a qualquer momento a execução pela outra Parte de qualquer disposição da presente Convenção, não deve ser interpretada como uma renúncia ao cumprimento de tais disposições, nem afeta a validade da presente Convenção ou de qualquer parte desta, ou o direito de tal Parte, a partir de então, impor o cumprimento de todas e quaisquer disposições, a menos que expressamente disposto de outra forma na presente Convenção.

Cláusula Décima Oitava

Renegociação da Convenção

1- A presente Convenção pode ser objeto de renegociação por iniciativa de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2- As alterações de comum acordo à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior são sujeitas a aprovação através de resolução do Conselho de Ministros, precedida de parecer da Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado.

Cláusula Décima Nona

Modificação

1- A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam, mediante parecer favorável da Cabo Verde TradeInvest e da Direção Nacional de Receitas do Estado.

2- Qualquer modificação à presente Convenção reveste a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

Cláusula Vigésima

Indivisibilidade e autonomia

1- A presente Convenção e os seus Anexos constituem um todo indivisível.

2- Se algum termo, disposição, convénio ou restrição da presente Convenção for considerado inválido, nulo ou inexecutável por um tribunal de jurisdição competente ou outra autoridade pública, (i) os restantes termos, disposições, convénios e restrições da presente Convenção permanecem válidos e eficazes e de forma alguma são afetados, prejudicados ou inválidos, desde que a substância económica ou jurídica das transações contempladas na presente Convenção não seja afetada de maneira materialmente adversa a qualquer Parte, e (ii) essa determinação não afete a validade ou exequibilidade de tal disposição, ou a sua aplicação, em qualquer outra jurisdição.

3- Após essa determinação, as Partes devem negociar de boa fé a modificação da presente Convenção, a fim de efetivar a intenção original das Partes de forma mais próxima possível, de maneira aceitável, a fim de que o Projeto seja alcançado tal como originalmente contemplado na máxima extensão possível.

CAPÍTULO VI

LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula Vigésima Primeira

Lei aplicável

A presente Convenção é regida e interpretada de acordo com as leis da República de Cabo Verde

Cláusula Vigésima Segunda

Resolução de litígios

1- Todo e qualquer litígio respeitante, decorrente ou relacionado com a presente Convenção é resolvido por meio de arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

2- O Tribunal arbitral é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes designar um árbitro e o terceiro árbitro, que presidirá, será escolhido por acordo pelos árbitros designados pelas Partes.

3- A arbitragem tem sede em Lisboa, Portugal, e é conduzida em língua portuguesa.

4- A sentença arbitral é definitiva e vinculativa para as Partes.

5- As Partes continuam vinculadas a cumprir os termos da presente Convenção durante a arbitragem.

6- A cessação ou suspensão, qualquer que seja a sua causa, da presente Convenção não determina a cessação ou suspensão da presente cláusula de arbitragem ou de eventual arbitragem que se encontre em curso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima Terceira

Dever de sigilo

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Quarta

Notificação e comunicação

1- As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2- Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Ao Senhor Presidente do Conselho de Administração da Cabo Verde TradeInvest, Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89 – C Achada de Santo António, Cidade da Praia Ilha de Santiago República de Cabo Verde.

b) Investidoras:

Ao Senhor XXXXXXXX, presidente da XXXXXXXX, rua XXXXX, Piso XXX, XXXXX, Cidade da XXXXX, República de Cabo Verde

3- As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte nos termos do n.º 1 da presente Cláusula.

4- As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por e-mail, em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de recebidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quinta

Língua da convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Sexta

Renúncia à imunidade

As Partes declaram irrevogavelmente e incondicionalmente:

- a) Concordar em não reivindicar nenhuma imunidade relativamente a processos movidos por uma Parte em relação à presente Convenção e em garantir que nenhuma reivindicação similar seja feita em seu nome;
- b) Renunciar a qualquer direito de imunidade que a mesma ou qualquer dos seus bens, detenha no presente momento ou no futuro, em qualquer jurisdição em conexão com qualquer desses processos; e
- c) Relativamente à execução de qualquer sentença contra a mesma, consentir na concessão de qualquer medida executória, protetiva ou conservatória que tenha por objeto seus atos ou seus bens.

Cláusula Vigésima Sétima

Prevalência

Se a Lei Aplicável estabelecer regras, gerais ou especiais, mais favoráveis às Investidoras do que as previstas na presente Convenção, essas regras devem, na medida em que forem mais favoráveis, prevalecer sobre a presente Convenção.

Cláusula Vigésima Oitava

Anexos

Fazem parte integrante desta Convenção de Estabelecimentos os seguintes anexos:

- a) Anexo I – descrição do projeto
- b) Anexo II - contratos isentos

Cláusula Vigésima Nona

Vigência da Convenção de Estabelecimento

1- A presente Convenção de Estabelecimento vigora pelo período de vigência do Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto quanto ao prazo de quinze anos dos benefícios fiscais previstos nos n.ºs 2 e 3 da Cláusula Décima.

2- A presente Convenção de Estabelecimento deixa de ser aplicável à VINCI Airports se a VINCI Airports deixar de deter qualquer participação acionista na Cabo Verde Airports S.A. e deixa de ser aplicável à VINCI Airports e à Cabo Verde Airports S.A. se a Cabo Verde Airports S.A. e a VINCI Airports deixarem de ter qualquer participação no Projeto de Investimento.

Feita na Cidade da Praia aos _____ dias de _____ de 2022, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Estado de Cabo Verde,

Olavo Avelino Garcia Correia

Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial

Em representação da VINCI Airports e da Cabo Verde Airports, S.A

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO PROJETO

Nos termos do Contrato de Concessão, a sociedade Cabo Verde Airports, S.A. constituída pela VINCI Airports SAS e ANA - Aeroportos Portugal S.A, irá ao longo do Prazo da Concessão:

- Assegurar as atividades de exploração, gestão, manutenção e financiamento do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, na ilha do Sal, no Aeroporto Internacional Praia Nelson Mandela, na ilha de Santiago, no Aeroporto Internacional Cesária Évora, na ilha de São Vicente, no Aeroporto Internacional Aristides Pereira, na ilha da Boavista, no Aeródromo da Preguiça em São Nicolau, no Aeródromo do Maio e no Aeródromo de São Filipe na ilha do Fogo, bem como cumprir todas as demais obrigações da Concessionária previstas para no Contrato de Concessão;
- Efetuar um pagamento inicial de 80.000.000 EUR (oitenta milhões de euros);
- Implementar as Obrigações Específicas de Desenvolvimento descritas no Anexo 10 do Contrato de Concessão;
- Implementar os investimentos adicionais vinculados à evolução do tráfego de forma a respeitar os Níveis de Serviço descritos no Anexo XI ao Contrato de Concessão;
- Implementar os investimentos de manutenção pesada e reposição de forma a respeitar os Níveis de Serviço descritos no Anexo XI ao Contrato de Concessão.

ANEXO II

CONTRATOS ISENTOS

Os seguintes contratos são isentos de imposto de selo (ou qualquer outro imposto semelhante que eventualmente o substitua nos termos da Cláusula Décima, n.º 3 da presente Convenção) de acordo com os termos e condições da presente Convenção:

O Contrato de Concessão;

O contrato de construção [a ser] assinado entre a Cabo Verde Airports e um terceiro para a execução das Obrigações Específicas de Desenvolvimento (tal como definidas no Contrato de Concessão);

Os contratos de financiamento relacionados com o Projeto a ser assinados pela Cabo Verde Airports e pelos financiadores;

O acordo direto relacionado com o Projeto;

O contrato de prestação de serviços técnicos e de gestão [a ser] assinado entre a Cabo Verde Airports e a VINCI Airports («Management Services Agreement»);

O contrato de licença de bens intangíveis [a ser] assinado entre a Cabo Verde Airports e a VINCI Airports («Intangible Assets Sub-License Agreement»).

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de julho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.